



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CORONEL FABRICIANO / 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano

PROCESSO Nº 5000883-92.2018.8.13.0194
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

_____ ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** em face de _____.

Afirmou que em 18/05/2017, enquanto estava na fila do guichê da estação rodoviária de Coronel Fabriciano para a compra de uma passagem, foi surpreendido com um ataque verbal do réu, que se aproximou proferindo xingamentos como “crioulo, macaco, safado”, acusando-o de manter um relacionamento amoroso com sua esposa e ameaçando-o de morte, tudo na presença das pessoas que se encontravam na fila e transitando pelo local. Diante da situação constrangedora, tentou evadir-se do local, sendo impedido pelo réu, que o agrediu com socos e pontapés, sendo acionada a Polícia Militar. Em consequência do episódio, sofreu danos psicológicos graves e irreversíveis, sendo necessário o uso contínuo de medicamentos antidepressivos.



Pediu, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Assistência judiciária gratuita deferida (ID 47185987).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 54763451).

O réu contestou (ID 56381696). Preliminarmente, arguiu carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que os fatos narrados já foram apurados em ação criminal já arquivada. Impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, afirmou que: é concunhado do autor; houve de fato uma discussão entre as partes, mas sem agressão verbal ou física; é o autor quem o agride, o seguindo, rondando sua casa e lhe fazendo ameaças; as alegações autorais carecem de prova; não houve prática de injúria racial, pois o próprio réu se autodeclara negro, assim como toda a sua família; não há nexos de causalidade para que seja configurado o dano moral.

O autor deixou de impugnar a contestação (ID 77458778).

Proferida decisão saneadora, afastando a preliminar arguida em contestação (ID 78946102).

Em AIJ, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha da parte autora, sendo deferidas as contraditas em relação às duas testemunhas da parte ré, que foram dispensadas (ID 108774704).

Alegações finais apresentadas pelas partes (ID 117193824 e ID 122758674).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar (art. 93, IX, CR/88, e art. 489, §1º, CPC) e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há questão processual pendente, que passo a apreciar.

Em contestação, o réu impugnou a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Sem razão, contudo.

O benefício foi concedido à parte autora (ID 47185987), após intimada para comprovar sua hipossuficiência (ID 41450621), o que foi feito mediante juntada da documentação anexada à petição de ID 44051911.

Como se sabe, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida



exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC), somente devendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, CPC).

Portanto, estabelecida a presunção legal em favor da parte – e corroborada por outros documentos –, a negativa do benefício depende de demonstração concreta em sentido diverso pela parte interessada.

No caso, a impugnação ofertada pela parte ré não veio acompanhada de elementos concretos que indicassem a possibilidade de a parte autora arcar com as custas do processo.

Portanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Alegações destituídas de comprovação não bastam para derruir a presunção legal.

Assim, **rejeito** a impugnação.

Ausentes outras questões processuais pendentes, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da suposta prática de ofensas e xingamentos verbais pelo réu em desfavor do autor, em local público (rodoviária desta cidade), sendo os impropérios relativos, principalmente, à cor e raça da vítima, tais como “crioulo safado” e “macaco”.

É incontroverso que as partes tiveram um desentendimento no dia dos fatos, mas não houve agressões físicas, conforme admitido pelo próprio autor em audiência.

Cinge-se a controvérsia à aferição da existência e da qualidade das ofensas supostamente perpetradas pelo réu, bem como de seu potencial para desencadear o dano moral alegadamente sofrido pelo autor.

Pois bem.

A honra e a imagem das pessoas são direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

No mesmo sentido, o Código Civil autoriza que o lesado exija judicialmente a cessação da ameaça ou da lesão a direito da sua personalidade (versão privada dos direitos fundamentais individuais), bem como reclame perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 12).

A responsabilidade civil, por sua vez, consiste na obrigação de indenizar o dano causado a outrem em razão de uma conduta, em regra, ilícita (art. 186 e 927, CC).

São, portanto, elementos da responsabilidade civil:

- (i) a conduta, que pode ser uma ação (comissiva) ou uma omissão (omissiva);
- (ii) o dano, que pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral); e



(iii) o nexa causal, entendido como o vínculo entre a conduta praticada pelo agente e o dano causado a outrem.

Ressalte-se que a culpa constitui elemento acidental – não obrigatório – da responsabilidade civil, restrita nos casos de responsabilidade subjetiva, e engloba tanto o dolo (culpa em sentido amplo), marcado pela intencionalidade, quanto a culpa em sentido estrito, correspondente à violação de um dever preexistente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia.

In casu, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, estando, a meu ver, presentes todos os seus elementos.

O fato narrado na inicial chegou a ser alvo de apuração na esfera criminal, culminando com a homologação da transação penal ofertada pelo Ministério Público e aceita pelo réu desta ação (ID 56382784).

Sabe-se que a celebração da transação penal não implica reconhecimento de culpa, do qual decorreria automático dever de indenizar (art. 387, IV, c/c art. 63, CPP), nem gera maus antecedentes ou reincidência do autor do fato (art. 76, §4º, Lei 9.099/95).

Por outro lado, não afastada a existência material do fato pelo Juízo criminal, a questão remanesce aberta para discussão no âmbito cível, em virtude da independência das instâncias (art. 935, CC; art. 66, CPP).

Em audiência de instrução, o autor reiterou as agressões verbais propaladas pelo réu, com xingamentos referentes à sua cor – “crioulo safado”, “macaco” –, por pensar o réu que o autor estava na rodoviária à procura de sua esposa, que lá trabalhava.

Também na audiência, Maria Aparecida Rocha, testemunha ocular dos fatos, afirmou que *“chegou a ouvir o diálogo entre as partes; que o réu proferiu xingamentos contra o autor; que ele chamou o autor de ‘crioulo’, ‘macaco’; que ele disse ainda que iria ‘pegar ele’; que ainda proferiu contra o autor outras palavras de baixo calão, como ‘safado’, ‘negro sem vergonha’; que o autor se sentiu constrangido e saiu da fila”*.

Nesse contexto, independentemente de classificação penal da conduta do réu, tarefa que não cabe ao Juízo cível, é evidente que as palavras proferidas tiveram o condão de violar os direitos da personalidade do autor, pois destinadas a desqualificar sua honra e sua imagem, utilizando-se de traço marcante da sua identidade e, ao cabo, ofendendo sua própria dignidade como ser humano.

O dano moral relaciona-se a uma ofensa a direitos da personalidade, entendidos como aqueles consectários da dignidade da pessoa humana, previstos exemplificativamente no Código Civil (art. 11 a 20, dentre outros).

O dano decorrente da conduta ilícita do réu é indubitável e, a meu sentir, configura-se mesmo *in re ipsa*, isto é, de forma inerente ao ato ilícito verificado, por atingir profundamente o sentimento identitário do autor.



A República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88), como um de seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CR/88), e como um de seus princípios o repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, VIII, CR/88).

Considerada, ainda, a realidade social do país, bem como o fato de as ofensas terem sido perpetradas em local público, tenho que o abalo psíquico decorrente da discriminação por motivo étnico-racial é evidente, presumido, sendo desnecessária a comprovação de que o autor esteja tomando medicamentos antidepressivos.

Noutro giro, não prospera a alegação do réu no sentido de que, por também se autodeclarar negro, não seria possível ser ele autor das ofensas em questão.

Não é crível – além de carecer de verificação objetiva na realidade fática – a afirmação de que somente pessoas brancas possam cometer ataques étnico-raciais a pessoas negras. Inexiste monopólio ou vinculação necessária de tais práticas a determinado grupo social. Ao contrário, o racismo (*lato sensu*) pode ser, e infelizmente é, praticado por qualquer pessoa.

A ideia de que alguma categoria de pessoas possua uma espécie de privilégio ou imunidade para cometer práticas discriminatórias é ilógica, insensata e anti-isonômica.

Ademais, independentemente da eventual classificação criminal da conduta como racismo, injúria racial ou o que quer que seja – tarefa que, como dito, não cabe a este Juízo –, é inegável que as ofensas dirigidas ao autor configuram ilícito civil grave, por violar seus direitos da personalidade.

Portanto, comprovada a conduta deliberada e ilícita do réu, o dano moral causado ao autor e o nexos causal entre ambos, cabe fixar o valor da indenização.

O *quantum* indenizatório deve ser medido pela extensão do dano (art. 944, CC).

A jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento, que deve ser feito de forma equitativa.

Cabe ao julgador, diante do caso concreto, sopesar a gravidade do ato, a culpabilidade e a capacidade econômica do responsável pelo ilícito, bem como o sofrimento suportado e a condição social da vítima.

O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, sem, contudo, alcançar valor excessivo a ponto de ensejar enriquecimento sem causa do lesado.

Por outro lado, também não pode ser tão módico a ponto de ser ineficaz para cumprir a função pedagógica de desestimular a repetição de condutas danosas aos direitos da personalidade.

No caso, trata-se de conduta altamente reprovável, que atinge a esfera íntima da vítima, sua honra subjetiva e sua identidade, desqualificada exclusivamente em razão da cor de sua pele, o que certamente causou-lhe abalo moral cuja reparação é inestimável.



Ponderando tais critérios, considerando a natureza e a extensão da lesão provocada, a gravidade da conduta ilícita praticada, bem como a natureza inibitório-punitiva da indenização, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente e adequado para compensar o dano moral sofrido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o feito com apreciação do mérito (art. 487, I, CPC) e julgo **PROCEDENTE** a pretensão autoral, para condenar _____ a pagar a _____ indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, conforme tabela da CGJ/MG, desde o arbitramento (publicação desta sentença – súmula 362/STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54/STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), suspensa a exigibilidade por força do art. 98, §3º, CPC, eis que lhe defiro a assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso de quaisquer das partes: (I) intime-se o apelado, para, em quinze dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §3º, CPC); (II) apresentadas tão somente contrarrazões pelo apelado ou decorrido *in albis* o prazo do item I, remetam-se os autos ao TJMG; (III) caso o apelado interponha, também, apelação adesiva, intime-se a parte contrária, para, em quinze dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º, CPC); (IV) apresentadas contrarrazões à apelação adesiva ou decorrido *in albis* o prazo do item III, remetam-se os autos ao TJMG.

Tudo feito e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa, adotando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Coronel Fabriciano, 23 de julho de 2020.

BRUNO DIAS JUNQUEIRA PEREIRA Juiz de Direito Substituto

